

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Porto Velho

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023/SML/PVH  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00005057/2023

Telefônica Cloud E Tecnologia do Brasil S.A, Companhia Aberta, com sede na AV - MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1690 - ANDAR 1 - PARTE, BAIRRO TAMBORE, CIDADE DE SANTANA DE PARNAIBA SP CEP: 06543-001, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.473.014/0001-07, IE nº. 623226970112, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que classificaram e declararam vencedora a empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAOLTDA, conforme os seguintes fundamentos:

#### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00037/2023 consigna a "Data limite para registro de recurso: 12/06/2023".

#### II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pregão promovido para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS SQL E OUTROS". A PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAOLTDA. foi declarada vencedora dos itens licitados e a Telefônica registrou intenção de recorrer, aceita nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Sr Pregoeiro, manifesto intenção de recorrer visto que a empresa habilitada não se encontra na página da própria fabricante, através do link <https://partner.microsoft.com/ptbr/licensing/Parceiros%20LSP>, como Parceiros LSP.

Conforme esclarecimento respondido neste processo, os produtos deverão ser fornecidos por meio de um contrato MPSA de licenciamento por volume, contrato este que só pode ser fornecido por parceiros qualificados e autorizados pela fabricante Microsoft como parceiros LSP.

1 - Do Objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS SQL E OUTROS, visando atender as necessidades da Secretaria- Geral de Governo - SGG (SMTI/DQG), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas". Entendemos que as licenças solicitadas no Edital devem ser fornecidas através de um contrato de licenciamento por volume MPSA e por empresas aptas e qualificadas pela fabricante Microsoft para fornecimento desse tipo de licenças. Nosso entendimento está correto?  
REPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

Nos termos do edital:

12.2. A proponente deverá considerar em sua proposta de preços final que o licenciamento dos componentes da solução é na modalidade de licenciamento MPSA, com Software Assurance por 24(vinte e quatro) meses.

Esta condição pode ser comprovada por meio de consulta no site da própria fabricante (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>) e com a apresentação da declaração expedida pela Microsoft, em que constam os dados completos da empresa, tais como razão social e CNPJ, e a sua certificação como parceira.

Contudo, a recorrida não consta da lista divulgada pelo fabricante e não apresentou comprovação de que seria parceira LSP, de modo que certamente não está habilitada pela Microsoft para fornecimento das licenças.

Reforço que o mesmo ocorre com todos os lotes dessa licitação, sendo eles 1, 2 e 3.

O edital prescreve que "Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita" (item 11.3.3) e que "O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer

diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação" (item 13.11.1), o que inclui, evidentemente, a proposta de licenças Microsoft.

Neste sentido, deve ser promovida uma diligência, prevista no termo de referência e no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a fim de averiguar se a recorrida tem condições de ofertar o objeto do pregão. Caso não tenha, a admissão e a classificação da sua proposta foram irregulares e deverão ser revistas.

Nessa hipótese, o ato de classificação da recorrida seria incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, definido no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifos nossos). O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que "O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos".

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido. (grifos nossos)

Deste modo, o recurso deve ser provido para que seja promovida diligência, nos termos do edital e do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e, verificando-se a ausência de certificação como parceira ou autorização de revenda, desclassificar a proposta da PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

### III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a Telefônica Cloud E Tecnologia do Brasil S.A, requer ao Pregoeiro que acolha as razões de recurso ora apresentadas para que seja reformada a decisão que classificou a proposta da empresa PISONTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAOLTDA, passando-se à análise das propostas subsequentes.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

1. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 421946 – DF. Relator Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg. 07.02.2006, Publ. DJ 06.03.2006, p. 163. RSTJ vol. 203. P. 135.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 09 de junho de 2023.

Telefônica Cloud E Tecnologia do Brasil S.A

Marta Eloisa Oliveira  
CPF: 233.166.468-24  
RG: 29.545.850-1

**Fechar**